



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.760 - MG (2015/0245097-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO BORGES MAZETO
AGRAVANTE : FERNANDA GARCIA DE SOUSA
AGRAVANTE : LOURDES MARIA TOMAIN
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ GOUVEIA JUNIOR
SÉRGIO RAMIRO SAMARTANO
AGRAVADO : BANCO JOHN DEERE S.A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
LEONARDO ALVES CANUTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA E REMOÇÃO DE BENS (EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS). PRETENSÃO DOS EXECUTADOS DE PERMANECEREM COM OS BENS COMO DEPOSITÁRIOS. ART. 666, § 1º, DO CPC. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS EXPRESSAS NÃO CONFIGURADAS. ADMISSIBILIDADE DE DEFERIMENTO QUANDO A REMOÇÃO DOS BENS PUDE CAUSAR EVIDENTES PREJUÍZOS AO EXECUTADO. VERIFICAÇÃO TÓPICA (CASO A CASO) DA CONVENIÊNCIA DA MEDIDA. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DE EVIDENTES PREJUÍZOS NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE RECONHECER-SE TAIS PECULIARIDADES FÁTICAS EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ admite a possibilidade de que o órgão jurisdicional nomeie o próprio executado como depositário em outras hipóteses além daquelas expressamente previstas no § 1º do art. 666 do CPC, quando a remoção do bem puder lhe causar evidentes prejuízos. Precedentes.
2. A verificação da conveniência da manutenção dos bens na posse dos executados, na condição de depositários, deve ser feita de modo tópico (caso a caso), segundo o critério da possibilidade de que a remoção venha a lhes causar evidentes prejuízos.
3. Se for necessário reexame de fatos e provas para concluir que a remoção dos bens pode, na espécie, causar evidentes prejuízos aos executados, o recurso especial é inviável consoante a Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.760 - MG (2015/0245097-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Marco Antônio Borges Mazeto e outros contra a decisão da minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O pronunciamento impugnado recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 285):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA E REMOÇÃO DE BENS (EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS). PRETENSÃO DOS EXECUTADOS DE PERMANECEREM COM OS BENS COMO DEPOSITÁRIOS. ART. 666, § 1º, DO CPC. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS EXPRESSAS NÃO CONFIGURADAS. ADMISSIBILIDADE DE DEFERIMENTO QUANDO A REMOÇÃO DOS BENS PUDE CAUSAR EVIDENTES PREJUÍZOS AO EXECUTADO. VERIFICAÇÃO TÓPICA (CASO A CASO) DA CONVENIÊNCIA DA MEDIDA. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DE EVIDENTES PREJUÍZOS NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE RECONHECER-SE TAIS PECULIARIDADES FÁTICAS EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

Os agravantes alegam a inaplicabilidade à espécie da Súmula n. 7 do STJ, porque "constitui fato público e notório, que não demanda a produção de provas (cf. art. 334, I, do CPC), a essencialidade dos maquinários agrícolas penhorados para a manutenção da atividade rural dos ora agravantes" (e-STJ, fl. 297).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 302).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.760 - MG (2015/0245097-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos veiculados no agravo regimental não podem ser acolhidos.

Consoante observou a decisão agravada, o art. 666 do CPC determina quem, preferencialmente, deve ser nomeado depositário, consoante a espécie dos bens penhorados. O § 1º desse dispositivo, por sua vez, prevê duas hipóteses nas quais, excepcionalmente, "os bens poderão ser depositados em poder do executado".

Nesse regime, como bem esclarece a doutrina, "a regra é o depósito em mão de terceiros. Apenas excepcionalmente o encargo de depositário recairá sobre o executado: quando houver expressa anuência do exequente ou nos casos de difícil remoção da coisa penhorada (art. 666, § 1º, do CPC)" (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 675).

A jurisprudência do STJ acolhe essa compreensão, mas sublinha que a regra não é absoluta, admitindo a possibilidade de que o órgão jurisdicional nomeie o próprio executado como depositário em outras hipóteses, além daquelas expressamente previstas no § 1º do art. 666 do CPC, "quando a remoção do bem puder lhe causar evidentes prejuízos".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ARRESTO. PRODUÇÃO DE AÇÚCAR. SUBPRODUTO DAS LAVOURAS DE CANA DE AÇÚCAR EMPENHADA. REMOÇÃO DO BEM. FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. PREJUÍZOS. MANUTENÇÃO DO DEPÓSITO EM FAVOR DO DEVEDOR. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 655, §1º; E 666, §1º, DO CPC.

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em outubro de 2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 17.04.2012.

2. Discussão relativa à remoção do açúcar constricto como garantia da execução.

3. [...].

5. A jurisprudência vem se orientando no sentido de que a penhora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre bens fungíveis se aperfeiçoa independentemente da tradição dos bens, sendo que, na hipótese de recair sobre produção agrícola, não deve impedir a respectiva comercialização, transferindo-se sempre à produção futura, que deverá ser apresentada no momento oportuno.

6. Embora tenha sido alterada a regra geral no tocante à nomeação do depositário de bens constritos para a garantia da execução (art. 666, § 1º), sendo tal encargo, após a Lei 11.382/2006, preferencialmente atribuído a outrem que não o próprio devedor, essa nova regra, de fato, não é absoluta, devendo ser cotejada com as demais regras e princípios do processo de execução, notadamente, o da menor onerosidade, prevista no art. 620 do CPC.

7. Além das hipóteses de concordância do credor e de dificuldade de remoção do bem constrito (art. 666, § 1º do CPC), o devedor poderá permanecer na sua posse, exercendo o encargo de depositário, quando a remoção do bem puder lhe causar evidentes prejuízos.

8. [...].

10. Recurso especial provido.

(REsp 1304196/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ARRESTO. PRODUÇÃO DE ÁLCOOL. SUBPRODUTO DA CANA DE AÇÚCAR EMPENHADA. REMOÇÃO DO BEM. DEPOSITÁRIO. FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. PREJUÍZOS. MANUTENÇÃO DO DEPÓSITO EM FAVOR DO DEVEDOR. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 655, § 1º; E 666, § 1º, DO CPC.

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em outubro de 2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 03.11.2011.

2. Discussão relativa à remoção dos bens constritos como garantia da execução.

3. [...].

5. A jurisprudência vem se orientando no sentido de que a penhora sobre bens fungíveis se aperfeiçoa independentemente da tradição dos bens, sendo que, na hipótese de recair sobre produção agrícola, não deve impedir a respectiva comercialização, transferindo-se sempre à produção futura, que deverá ser apresentada no momento oportuno.

6. Embora tenha sido alterada a regra geral no tocante à nomeação do depositário de bens constritos para a garantia da execução (art. 666, §1º), sendo tal encargo, após a Lei 11.382/2006, preferencialmente atribuído a outrem que não o próprio devedor, essa nova regra, de fato, não é absoluta, devendo ser cotejada com as demais regras e princípios do processo de execução, notadamente, o da menor onerosidade, prevista no art. 620 do CPC.

7. Além das hipóteses de concordância do credor e de dificuldade de remoção do bem constrito (art. 666, § 1º do CPC), o devedor poderá permanecer na sua posse, exercendo o encargo de depositário, quando a remoção do bem puder lhe causar evidentes prejuízos.

8. [...].

10. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.258.138/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 20/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BENS PENHORADOS. POSSE DO DEVEDOR. JUSTA CAUSA. ART. 666 DO CPC. REGRA NÃO ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO.

1. A regra contida no art. 666 do Código de Processo Civil não é absoluta, sendo facultado ao juiz ou tribunal avaliar, no caso concreto, a conveniência de os bens permanecerem depositados em poder do executado. Precedentes.

2. [...].

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1262256/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

Como se vê, a verificação da conveniência da manutenção dos bens na posse dos executados, na condição de depositários, deve ser feita de modo tópico (caso a caso), segundo o critério da possibilidade de que a remoção venha a lhes causar evidentes prejuízos.

Na espécie, a Corte local não identificou esse risco, assentando, ademais, a premissa de que "todos os bens indicados à penhora pela parte exequente foram dados em garantia ao contrato objeto da ação originária, portanto, não há que se falar em eventual má-fé da parte no tocante à indicação" (e-STJ, fl. 192).

Diante desse quadro fático, a conclusão de que a remoção dos bens pode, na espécie, causar evidentes prejuízos aos executados (ora agravantes) exigiria o reexame de fatos e provas, impossível em recurso especial, consoante a Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO DE BENS A SEREM PENHORADOS. POSSE DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de permanência dos bens penhorados com o executado, quando a remoção puder lhe causar evidentes prejuízos, além das hipóteses de concordância do credor e dificuldade de remoção do bem constrito. (REsp 1.304.196/SP).

2. Além disso, este Tribunal Superior decidiu que a regra do art. 666, § 1º, do CPC não é absoluta, sendo facultado ao juiz avaliar a conveniência de os bens permanecerem depositados em poder do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executado. Precedentes.

3. No caso, a afirmativa de que os bens são essenciais para o executado não pode ser revista em sede de recurso especial, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 418.768/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. PEDIDO DE REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS PARA O CREDOR. ART. 666, § 1º, DO CPC. REGRA QUE PODE SER MITIGADA. REAVALIAÇÃO DOS BENS. REEXAME DE QUESTÕES FÁTICAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1.- [...].

2.- A regra prevista no art. 666, § 1º, do CPC não é absoluta, sendo facultado ao juiz ou tribunal avaliar, no caso concreto, quanto à conveniência de os bens permanecerem depositados em poder do executado.

3.- Tendo o Acórdão recorrido determinado uma nova avaliação dos bens penhorados, em razão de discrepância entre o laudo oficial e o particular, e por vislumbrar erro do avaliador, não poderá a questão ser revista nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1183041/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 24/06/2013)

Nesse contexto, ainda que "a essencialidade dos maquinários agrícolas penhorados para a manutenção da atividade rural dos ora agravantes" (e-STJ, fl. 297) fosse considerado fato público e notório, o juízo a ser realizado de acordo com as peculiaridades do caso concreto não diz respeito apenas à importância dos bens para o devedor.

Na verdade, deve-se verificar a conveniência da manutenção dos bens na posse dos executados, na condição de depositários. Por exemplo, hipoteticamente, pode ser que essa medida pretendida pelos agravantes seja tida como insuficiente para impedir a dilapidação dos bens.

Como a Corte de origem formou convicção a respeito, a partir das provas dos autos, o que não pode ser revisto em recurso especial sem o reexame delas.

Desse modo, a decisão agravada merece ser mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0245097-7

AgRg no
AREsp 788.760 / MG

Números Origem: 0172090243657 05799472420148130000 10172090243657005

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCO ANTÔNIO BORGES MAZETO
AGRAVANTE	: FERNANDA GARCIA DE SOUSA
AGRAVANTE	: LOURDES MARIA TOMAIN
ADVOGADOS	: PAULO JOSÉ GOUVEIA JUNIOR SÉRGIO RAMIRO SAMARTANO
AGRAVADO	: BANCO JOHN DEERE S.A
ADVOGADOS	: LEONARDO ALVES CANUTO CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCO ANTÔNIO BORGES MAZETO
AGRAVANTE	: FERNANDA GARCIA DE SOUSA
AGRAVANTE	: LOURDES MARIA TOMAIN
ADVOGADOS	: PAULO JOSÉ GOUVEIA JUNIOR SÉRGIO RAMIRO SAMARTANO
AGRAVADO	: BANCO JOHN DEERE S.A
ADVOGADOS	: LEONARDO ALVES CANUTO CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.